

Federação Portuguesa de Orientação - FPO

REGULAMENTO DE DISCIPLINA

TÍTULO I DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º (Objecto)

1. O Regulamento de Disciplina estabelece os princípios e as normas reguladoras do procedimento disciplinar em matéria desportiva, aplicável no âmbito das Atribuições e Competências da Federação Portuguesa de Orientação - FPO.
2. O presente Regulamento rege-se pelos preceitos do Estatuto da FPO e pelo Regime Jurídico das Federações Desportivas, em vigor.
3. Ao presente Regulamento, em matéria da luta contra a dopagem no desporto, é aplicado o disposto no Regulamento Federativo Antidopagem, na Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, na Portaria n.º 1123/2009, de 1 de Outubro, e no Código Mundial de Antidopagem da Agência Mundial Antidopagem.
4. Os casos omissos serão resolvidos de harmonia com os preceitos do Estatuto da FPO e os princípios gerais de Direito.

Artigo 2.º (Tipicidade)

Constitui infracção sujeita a procedimento disciplinar a violação das normas vigentes em matéria disciplinar desportiva, tipificadas no presente regulamento.

Artigo 3.º (Concurso de Infracções)

1. O procedimento disciplinar em matéria desportiva é independente da responsabilidade civil ou criminal a que houver lugar pela prática da infracção, nos termos da lei.
2. Se a infracção revestir carácter contra-ordenacional ou criminal, o órgão disciplinar competente deve dar conhecimento do facto às entidades competentes.

Artigo 4.º (Dos Princípios)

O procedimento disciplinar, nos termos do presente Regulamento será sempre condicionado, nomeadamente, aos princípios do contraditório, da celeridade processual, da fundamentação dos actos, da igualdade, da irretroactividade e da proporcionalidade.

Artigo 5.º (Extinção do procedimento disciplinar)

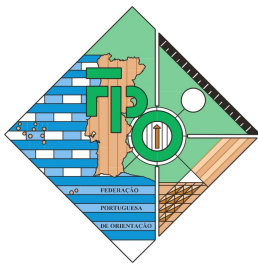
São consideradas causas de extinção do procedimento disciplinar em matéria desportiva:

- a) O falecimento do infractor;
- b) A extinção da pessoa colectiva, objecto de procedimento disciplinar;
- c) O cumprimento da sanção imposta;
- d) A prescrição das infracções ou das sanções aplicadas.

Artigo 6.º (Causas dirimentes da responsabilidade disciplinar)

São consideradas causas dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coacção física;



Federação Portuguesa de Orientação - FPO

- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infracção;
- c) A inexigibilidade de conduta diversa;
- d) A legítima defesa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento do dever.

Artigo 7.º **(Âmbito de aplicação pessoal)**

O regime disciplinar em matéria desportiva, aplica-se:

- a) Às associações de clubes;
- b) Aos clubes;
- c) Aos dirigentes desportivos;
- d) Aos praticantes;
- e) Aos treinadores;
- f) Aos cartógrafos, traçadores de percursos e outros técnicos desportivos;
- g) Aos juízes controladores;
- h) Aos agentes desportivos em geral, que se encontrem filiados ou sejam associados da FPO, nos termos do Estatuto.

CAPÍTULO II **DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR**

Artigo 8.º **(Órgãos)**

São órgãos com competência disciplinar:

- a) O Conselho Disciplinar;
- b) O Conselho Jurisdicional.

Artigo 9.º **(Competência do Conselho Disciplinar)**

Além das competências previstas no Estatuto e no Regulamento Geral da FPO, cabe ao Conselho Disciplinar:

1. Apreciar e punir as infracções disciplinares em matéria desportiva, nos termos do disposto no Título III do presente Regulamento.
2. Conhecer dos recursos das decisões dos clubes e associações de clubes, em matéria desportiva.

Artigo 10.º **(Competência do Conselho Jurisdicional)**

Além das competências previstas no Estatuto e no Regulamento Geral da FPO, cabe ao Conselho Jurisdicional:

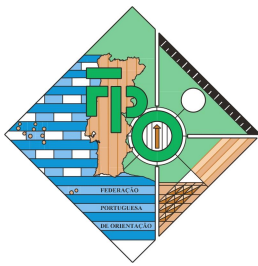
1. Conhecer dos recursos interpostos das decisões disciplinares em matéria desportiva, proferidas pelo Conselho Disciplinar.
2. Apoiar os órgãos da FPO na interpretação do Estatuto, regulamentos e outras disposições legais, no âmbito da matéria desportiva.

Artigo 11.º **(Competência territorial)**

O Conselho Disciplinar e o Conselho Jurisdicional exercem as respectivas competências, independentemente das infracções disciplinares cometidas em território nacional ou fora dele.

TÍTULO II **AS MEDIDAS DISCIPLINARES**

CAPÍTULO I **DAS INFRAÇÕES**



Federação Portuguesa de Orientação - FPO

Artigo 12.º **(Infracção disciplinar)**

Considera-se infracção disciplinar em matéria desportiva a acção ou omissão, ainda que meramente culposas, praticada pelos agentes desportivos, no exercício das suas funções ou actividades e em violação dos deveres gerais ou especiais decorrentes do seu estatuto e da legislação aplicável.

Artigo 13.º **(Classificação das infracções)**

As infracções em matéria disciplinar previstas neste Regulamento classificam-se em **Leves, Graves e Muito Graves**.

Artigo 14.º **(Infracções Leves)**

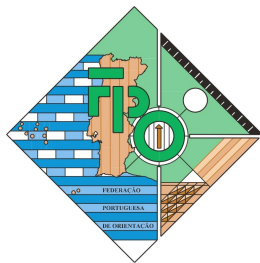
1. São consideradas infracções **Leves**, as que não forem classificadas como infracções Graves ou Muito Graves.
2. Classificam-se como infracções **Leves**, entre outras:
 - a) A inobservância de ordens ou instruções recebidas dos treinadores, técnicos ou outra autoridade desportiva, no exercício das suas funções;
 - b) A omissão do dever de diligência, na conservação das instalações ou equipamentos desportivos;
 - c) A omissão do dever de diligência na preservação da Floresta e outros espaços naturais;
 - d) Qualquer observação, dirigida a treinador, técnico, dirigente ou outra autoridade desportiva no exercício das suas funções, que seja considerada ofensiva;
 - e) Qualquer atitude, observação ou comportamento que seja considerada ofensiva, dirigida ao público, a colegas ou a subordinados.

Artigo 15.º **(Infracções Graves)**

São consideradas como infracções **Graves**:

- a) O incumprimento reiterado de ordens ou instruções emanadas dos órgãos competentes da FPO;
- b) A falta não justificada, nos termos dos respectivos regulamentos, às convocatórias das selecções nacionais tendo em vista a participação em provas ou competições nacionais ou internacionais;
- c) A falta não justificada, nos termos dos respectivos regulamentos em vigor, aos treinos, estágios ou concentração de selecções nacionais, em duas ocasiões distintas;
- d) Os actos notórios e públicos graves, que atentem contra a dignidade e ética desportivas, que não sejam de considerar como infracções Muito Graves;
- e) O exercício de actividade pública ou privada incompatível com a actividade ou função desportiva desempenhada na FPO;
- f) A manipulação ou alteração, pessoalmente ou por interposta pessoa, do material ou equipamento desportivo, em clara violação das normas técnicas;
- g) A destruição intencional de locais de reunião social, de instalações ou equipamento desportivo, que não seja considerada infracção Muito Grave;
- h) A destruição ou a não preservação intencional da Floresta ou outros espaços naturais, que não seja considerada infracção Muito Grave;
- i) Qualquer comportamento contrário ao disposto do Artigo 5.º da Lei de Bases do Sistema Desportivo, que não seja de considerar como infracção Muito Grave;
- j) A violação do Estatuto e do Regulamento Geral, o não cumprimento ou desobediência face às deliberações dos órgãos estatutários da FPO, bem como os actos de indisciplina que de algum modo afectem o bom nome ou os princípios da Orientação, quando não sejam de considerar como infracções Muito Graves.

Artigo 16.º **(Infracções Muito Graves)**



Federação Portuguesa de Orientação - FPO

São consideradas infracções **Muito Graves**:

- a) Os abusos de autoridade;
- b) O incumprimento de sanções impostas;
- c) Qualquer actuação dirigida a predeterminar o resultado de uma prova ou competição, ou a provocar a sua suspensão, independentemente do meio usado, seja o pagamento, a intimidação, ou o acordo;
- d) Qualquer atitude, comportamento, ou gesto público ofensivos ou antidesportivos, que revistam especial gravidade;
- e) A falta reiterada e não justificada, nos termos dos respectivos regulamentos em vigor, às convocatórias das selecções nacionais ou internacionais;
- f) A falta não justificada, nos termos dos respectivos regulamentos em vigor, aos treinos, estágios ou concentração de selecções nacionais, em três ocasiões distintas;
- g) A participação em competições organizadas por países que promovam a discriminação, ou sobre os quais recaiam sanções desportivas impostas por organismos internacionais, ou com agentes desportivos que representem esses países;
- h) Os actos notórios e públicos que atentem contra a dignidade ou a ética desportiva, quando revistam especial gravidade;
- i) A manipulação ou alteração, pessoalmente ou por interposta pessoa, de material ou equipamento desportivo, contrária às regras técnicas que regem as diferentes disciplinas da Orientação, quando revista especial gravidade;
- j) A participação indevida, a não comparência ou retirada injustificadas das provas, encontros ou competições em representação nacional;
- k) O incumprimento das decisões do Conselho de Disciplina e/ou do Conselho Jurisdicional da FPO;
- l) A promoção, incitação, consumo ou utilização de produtos proibidos, nos termos do disposto na legislação de luta contra a dopagem no desporto, em vigor, bem como a recusa a submeter-se aos controlos exigidos pelos órgãos e pessoas competentes ou qualquer acção ou omissão que impeça ou perturbe a regular realização dos referidos controlos;
- m) A destruição intencional, especialmente grave, de instalações sociais ou desportivas ou equipamentos desportivos;
- n) A destruição intencional, especialmente grave, da Floresta ou outros espaços naturais;
- o) Qualquer comportamento contrário ao disposto no Artigo 5.º da lei de Bases do Sistema Desportivo, que revista especial gravidade;
- p) A violação do Estatuto e do Regulamento Geral, o não cumprimento ou desobediência face às deliberações dos órgãos estatutários da FPO, bem como os actos de indisciplina que de algum modo afectem o bom nome ou os princípios da Orientação, quando revistam especial gravidade.

CAPÍTULO II DA ESCOLHA E MEDIDA DA PENA

Artigo 17.º (Determinação da medida da sanção)

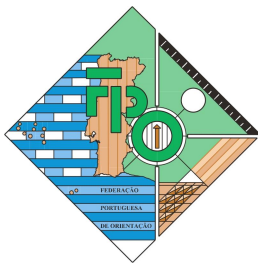
Na escolha da sanção a aplicar concretamente e na medida desta, atender-se-á à natureza da infracção, ao grau de culpa, à personalidade do infractor, aos resultados perturbadores da disciplina e às circunstâncias agravantes e atenuantes.

Artigo 18.º (Circunstâncias agravantes)

São consideradas circunstâncias agravantes:

1. A reincidência:

- a) Quando o infractor já tenha sido sancionado anteriormente por qualquer infracção em matéria desportiva de igual ou maior gravidade, sem que tenha decorrido um período de dois anos, contados da data da infracção antecedente;



Federação Portuguesa de Orientação - FPO

- b) Quando o infractor já tenha sido anteriormente sancionado por qualquer infracção em matéria desportiva, de inferior gravidade sem que tenha decorrido um período de um ano contado desde a data da infracção antecedente;
2. A produção de resultados prejudiciais ao prestígio e ao bom nome da Orientação e/ou suas instituições.
3. A acumulação de infracções, numa mesma participação.
4. Ser o infractor titular de órgãos estatutários ou técnicos da FPO.
5. O conluio para a prática da infracção.
6. A prática da infracção em país estrangeiro.
7. A premeditação.

Artigo 19.º **(Circunstâncias atenuantes)**

São consideradas circunstâncias atenuantes, entre outras:

- a) A confissão espontânea do infractor;
- b) A infracção ter ocorrido na sequência de provocação ilegítima;
- c) Não ter o infractor antecedentes em matéria de infracções disciplinares;
- d) O bom comportamento disciplinar ou uma relevante prestação anterior, do infractor, ao serviço do desporto.

CAPÍTULO III **DAS SANÇÕES**

Artigo 20.º **(Obrigatoriedade de processo disciplinar)**

A aplicação de sanções, pela verificação da prática de infracções disciplinares **Muito Graves**, ou em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por período superior a um mês, é condicionada ao respeito pela instauração de competente processo disciplinar escrito.

Artigo 21.º **(Sanções aplicáveis a infracções Leves)**

À prática das infracções **Leves**, previstas no Artigo 14.º do presente Regulamento, correspondem as seguintes sanções:

- a) Advertência
- b) Repreensão

Artigo 22.º **(Sanções aplicáveis a infracções Graves)**

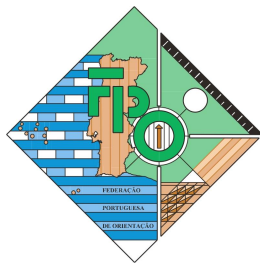
À prática de infracções disciplinares **Graves**, previstas no Artigo 15.º do presente Regulamento, correspondem as seguintes sanções:

- a) Repreensão
- b) Admoestação pública
- c) Inabilitação para ocupar cargo, suspensão ou privação da licença federativa pelo período máximo de um mês.
- d) Perda de pontuação ou posição nas classificações nacionais.

Artigo 23.º **(Sanções aplicáveis a infracções Muito Graves)**

À prática de infracções disciplinares **Muito Graves**, previstas no Artigo 16.º do presente Regulamento, correspondem as seguintes sanções:

- a) Admoestação pública;
- b) Inabilitação para ocupar cargo, suspensão ou privação da licença federativa pelo período máximo de 4 anos;
- c) Destituição do cargo;
- d) Perda de pontuação ou posição nas classificações nacionais;



Federação Portuguesa de Orientação - FPO

- e) Em matéria da luta contra a dopagem no desporto [artigo 16.º, alínea I)], é aplicado o disposto no Regulamento Antidopagem da Federação Portuguesa de Orientação - FPO, na Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, na Portaria n.º 1123/2009, de 1 de Outubro, e no Código Mundial de Antidopagem da Agência Mundial Antidopagem.

Artigo 24.º

(Princípio da singularidade das penas)

Não pode aplicar-se mais do que uma sanção por cada infracção ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo ou processos apensos.

Artigo 25.º

(Desclassificação de provas)

Independentemente das sanções que possam aplicar, os órgãos da FPO com competência disciplinar em matéria desportiva, podem desclassificar o atleta da prova ou competição, quando se verifique a prática da infracção prevista na alínea c) do Artigo 16.º, ou em qualquer caso em que irregularmente se condicione ou predetermine os resultados nos termos do presente Regulamento.

Artigo 26.º

(Prescrição das infracções)

As infracções disciplinares prescrevem ao fim de três anos, dois anos ou seis meses, consoante se trate de infracções **Muito Graves**, **Graves** ou **Leves**, começando a contar o respectivo prazo a partir da data em que a infracção foi cometida ou da data em que a mesma foi conhecida.

Artigo 27.º

(Prescrição das sanções)

As sanções aplicáveis a infracções disciplinares prescrevem ao fim de três anos, dois anos ou seis meses, consoante se trate de infracções **Muito Graves**, **Graves** ou **Leves**, começando a contar o respectivo prazo, a partir do dia seguinte àquele em que a decisão do órgão disciplinar for conhecida.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 28.º

(Início do procedimento disciplinar)

A intervenção do Conselho Disciplinar, nos termos do presente Regulamento, será sempre suscitada por participação escrita de qualquer órgão ou agente desportivo que se encontre filiado ou seja associado da FPO.

Artigo 29.º

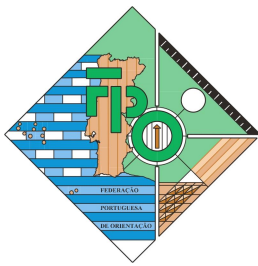
(Forma do processo)

1. O procedimento disciplinar é obrigatório e segue a forma escrita quando esteja em causa a aplicação das sanções previstas no Artigo 20.º do presente Regulamento.
2. No caso de aplicação de outras sanções, após a recepção da participação, será lida a nota de culpa ao infractor, que pode em cinco dias úteis apresentar a sua defesa por escrito.
3. Ao infractor será posteriormente notificada a decisão por carta registada com aviso de recepção.

Artigo 30.º

(Princípio da economia processual)

A forma dos actos, quando não esteja expressamente regulada na lei, ajustar-se-á ao fim que se tem em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir esse fim.



Federação Portuguesa de Orientação - FPO

Artigo 31.º

(Prescrição do procedimento disciplinar)

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 3 anos, 2 anos ou seis meses, consoante se trate respectivamente de infração **Muito Grave, Grave** ou **Leve**.
2. Prescreverá igualmente se, conhecida a infração nos termos do Artigo 28.º do presente Regulamento, pelo Presidente do Conselho Disciplinar, não for instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de três meses.
3. Se antes de decurso dos prazos referidos no n.º 1 alguns actos instrutórios com efectiva incidência na marcha do processo tiveram lugar a respeito da infração, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.

Artigo 32.º

(Natureza secreta do processo disciplinar)

1. O processo disciplinar tem natureza secreta até à nota de culpa.
2. O relator pode contudo autorizar a consulta, desde que não haja inconveniente para instrução.
3. O desrespeito pelo estabelecimento no n.º1, gera responsabilidade disciplinar.

Artigo 33.º

(Fases do processo disciplinar)

O processo disciplinar comporta as seguintes fase:

- a) Instrução
- b) Nota de culpa
- c) Defesa
- d) Decisão

CAPÍTULO II DA INSTRUÇÃO

Artigo 34.º

(Da instrução)

1. Recebida a participação prevista no Artigo 28.º do presente Regulamento e nos oito dias posteriores, o Presidente do Conselho Disciplinar procederá à nomeação de um Relator de entre os seus membros.
2. O Relator nomeado poderá solicitar ao Presidente do Conselho Disciplinar a nomeação de instrutores que sob a sua orientação procederão às investigações que se entendam necessárias ao apuramento da verdade dos factos constantes da participação.
3. O Conselho Disciplinar notificará todos os interessados, da instauração do procedimento disciplinar, com a indicação do Relator nomeado, bem como dos eventuais instrutores.

Artigo 35.º

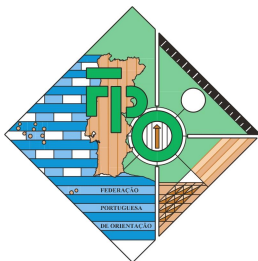
(Competência do relator)

Ao Relator compete dirigir as investigações que repute necessárias, tais como a obtenção de depoimentos e documentos que se revelem de interesse para a formulação da nota de culpa ou para o arquivamento da participação.

Artigo 36.º

(Da nota de culpa)

1. Findas as averiguações, o relator formula a nota de culpa ou propõe o arquivamento da participação.
2. A nota de culpa deverá ser formulada no prazo de trinta dias após a nomeação do Relator, salvo se outro prazo for fixado pelo Presidente do Conselho Disciplinar.
3. O arguido deverá ser notificado, no prazo de cinco dias úteis, através de carta registada com aviso de recepção, da decisão tomada nos termos do n.º 1.



Federação Portuguesa de Orientação - FPO

Artigo 37.º

(Da suspensão preventiva)

1. Sempre que julgar conveniente para andamento do processo disciplinar, o relator poderá propor ao Presidente do Conselho Disciplinar, a suspensão preventiva do infractor.
2. O Presidente do Conselho Disciplinar, após consulta à Direcção da FPO quanto à oportunidade e conveniência da mesma, decidirá notificando de imediato o infractor e comunicando ao Presidente da FPO para os efeitos que se mostrem convenientes.

CAPÍTULO III DA DEFESA

Artigo 38.º

(Da defesa do arguido)

O arguido dispõe de um prazo de oito dias úteis a contar da data da notificação, para responder à nota de culpa, podendo apresentar as provas a arrolar e as testemunhas até ao limite de dez, que considere adequadas à sua defesa.

Artigo 39.º

(Proposta de decisão)

O relator, ouvidas as testemunhas e apreciadas as restantes provas oferecidas pelo arguido, elaborará por escrito uma proposta de decisão, devidamente fundamentada, que enviará ao Presidente do Conselho Disciplinar nos vinte dias subsequentes à apresentação da resposta à nota de culpa.

CAPÍTULO IV DA DECISÃO

Artigo 40.º

(Convocação do Conselho Disciplinar)

Recebida a proposta do relator, o Presidente do Conselho Disciplinar convocará uma reunião, para apreciação e votação da mesma, a ter lugar no prazo máximo de quinze dias.

Artigo 41.º

(Da decisão)

O Conselho Disciplinar deverá tomar a sua decisão, de acordo com o voto expresso pela maioria dos seus membros. Em caso de empate, o Presidente do Conselho Disciplinar dispõe de voto de qualidade.

Artigo 42.º

(Notificação da decisão)

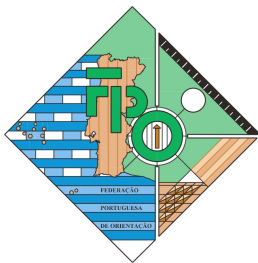
A decisão do Conselho Disciplinar devidamente fundamentada é notificada aos interessados, nos quinze dias subsequentes à data em que foi tomada, através de carta registada com aviso de recepção.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Artigo 43.º

(Legitimidade e prazo para recurso)

1. Têm legitimidade para interpor recurso para o Conselho Jurisdicional, das decisões do Conselho Disciplinar, todos os que tenham interesse directo e pessoal no processo.
2. É admitido recurso, nos termos do n.º1, no prazo de oito dias úteis a contar da data da notificação da decisão do Conselho Disciplinar.



Federação Portuguesa de Orientação - FPO

Artigo 44.º

(Apreciação do recurso)

1. Com a recepção do recurso, o Presidente do Conselho Jurisdicional decidirá se da sua admissão resulta ou não a suspensão da sanção aplicável.
2. O recurso será apreciado pelo Conselho Jurisdicional de acordo com o disposto nos artigos 34.º, 35.º, 39.º, 40.º, 41.º e 42.º do presente Regulamento, na parte aplicável.
3. A decisão de dar ou não provimento ao recurso, será tomada no prazo máximo de quinze dias a contar da data da sua recepção.

Artigo 45.º

(Novos elementos de prova)

1. Caso o entenda necessário, o Relator nomeado poderá ouvir os depoimentos dos implicados no processo disciplinar.
2. O arguido poderá sempre apresentar provas que recaiam sobre factos novos ou que não tenham sido devidamente apreciados, ou que de alguma forma contribuam para uma melhor apreciação do recurso.

Artigo 46.º

(Notificação da decisão)

A decisão do Conselho Jurisdicional, dando ou não provimento ao recurso, deverá ser notificada aos interessados, nos oito dias subseqüentes à data em que foi proferida, através de carta registada com aviso de recepção.

Artigo 47.º

(Nulidade do processo)

Qualquer obstrução ao exercício do direito de defesa dos arguidos nos termos reconhecidos pelo presente Regulamento, determina a nulidade do Processo Disciplinar.

Artigo 48.º

(Recurso para o Conselho Disciplinar)

1. Os recursos interpostos para o Conselho Disciplinar, nos termos do n.º 2 do Artigo 9.º do presente Regulamento, deverão ser apresentados no prazo de quinze dias úteis a contar da data do conhecimento das decisões respectivas.
2. Os recursos serão apreciados pelo Conselho Disciplinar, nos termos do disposto no Artigo 44.º, 45.º e 46.º do presente Regulamento, na parte aplicável.

Artigo 49.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia 04 de Maio de 1996.

Aprovado em reunião da Direcção da Federação Portuguesa de Orientação - FPO de 07 de Junho de 2010.